



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1095921-23.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDNA GONÇALVES DA SILVA, é apelado BANCO DO BRASIL S/A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1095921-23.2024.8.26.0100
COMARCA: Capital – Foro Central – 11ª Vara Cível
APELANTE: Edna Gonçalves da Silva
APELADO: Banco do Brasil S/A.

Voto nº 10.998

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame:

Revisão de contrato. Alegação de abusividade nas taxas de empréstimo consignado. Extinção sem julgamento de mérito. Apelação da autora pleiteando justiça gratuita e questionando a necessidade de procuração com firma reconhecida.

II. Questão em Discussão:

Regularização da representação processual da autora mediante a juntada de procuração com firma reconhecida.

III. Razões de Decidir:

A parte autora deve ser capaz ou devidamente representada para ingressar com demanda judicial, conforme arts. 70 e 71 do CPC. A determinação de juntada de procuração com firma reconhecida visa confirmar o conhecimento e desejo da parte autora de litigar, em consonância com o Enunciado nº 05, do Comunicado CG nº 424/2024.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não conhecido, por irregular representação processual.

Tese de julgamento: 1. A regularização

da representação processual é essencial para o conhecimento do recurso. 2. A ausência de cumprimento das determinações judiciais implica no não conhecimento do recurso.

Vistos.

Trata-se de “Ação de Revisão de Contrato” movida por Edna Gonçalves da Silva contra Banco do Brasil S/A. alegando que firmou contrato de empréstimo consignado com o Réu cujas taxas remuneratórias são abusivas, em desacordo com a média do BACEN. Requereu o reconhecimento da abusividade das taxas, com a revisão da cláusula contratual e a restituição em dobro dos valores cobrados a maior.

Intimada a apresentar documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência para fins de concessão de justiça gratuita, bem como para comparecimento em Cartório (fls. 50/51), a Autora se limitou a juntar a declaração IRPF do exercício de 2023 (fls. 64/71).

Sobreveio a sentença de fls. 72/73, que indeferiu a exordial e os benefícios da justiça gratuita, julgando extinto o feito sem julgamento de mérito.

Apelou a Autora (fls. 76/85) sustentando, preliminarmente, a necessidade de concessão da gratuidade judiciária. No mérito, defendeu a desnecessidade de juntada de procuração com firma reconhecida e a impossibilidade de condenação da Apelante ao pagamento de custas, conforme determinado pela sentença recorrida.

Sem apresentação de contrarrazões.

Determinada a juntada de procuração com firma reconhecida para fins de regularização processual (fl. 94), mais uma vez a Apelante deixou transcorrer o prazo *in albis* (fl.

96).

É o relatório.

O recurso não merece conhecimento.

Como é cediço, para ingressar com qualquer demanda judicial, deve a parte autora ser capaz ou devidamente representada, conforme arts. 70 e 71 do CPC.

No caso dos autos, verifica-se que, desde o início da demanda, o suposto procurador da parte Autora vem sendo intimado a regularizar sua situação processual mediante a juntada de procuração com firma reconhecida, contudo falhou em cumprir as determinações judiciais.

Frise-se que tais determinações se encontram em consonância com o disposto no Enunciado nº 05, do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça, segundo o qual “Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Nesse sentido:

“Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e danos materiais e morais – Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC) – Insurgência da autora – Descabimento – Inicial instruída com procuração genérica e padronizada, desprovida de especificação sobre a natureza da demanda proposta – Determinação judicial de emenda à inicial para exibição de procuração específica – Não cumprimento – Medida determinada pelo d. Juiz a quo em consonância com o

Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça – NUMOPEDE – Precedentes – Extinção mantida – Recurso negado.” (TJSP; Apelação Cível 1009174-42.2024.8.26.0077; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

Desse modo, conforme determina o art. 76, do CPC, ao se constatar a irregularidade de representação da parte, em sede recursal, caso a providência de juntada do documento não seja cumprida pela recorrente, o recurso não será conhecido.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** o recurso interposto, posto que não está a Apelante devidamente representada nos autos.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora